



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Licitatório 13/2024
Concorrência Presencial 2/2024

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário)

Impugnante: Sociedade de Advogados Arthur Guerra, CNPJ nº. 14.352.422/0001-30

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório 13/2024, na modalidade Concorrência Presencial 2/2024, apresentada por Sociedade de Advogados Arthur Guerra, onde alega, em síntese, que o item 4 do Edital, que ao fixar prazo para validade de publicações em 5 (cinco) anos, a Câmara de Carandaí agiu em afronta ao princípio da isonomia, com restrição à competitividade, bem como alegou que a cláusula 7.6 do edital, que indica um único profissional para prestação dos serviços, se revelaria incompatível com a natureza do objeto licitado, restringindo indevidamente a competitividade.

Por fim, aduz ainda que o edital não esclarece de forma adequada a contagem dos pontos em casos de publicação em coautoria dos membros da Sociedade, requerendo o computo dos pontos de forma individualizada, bem como sugere que a pontuação por publicações de livros seja feita através de apresentação do número de ISBN (*International Standard Book Number*), requerendo, ao final, a retificação do edital com revisão dos requisitos mencionados.

Contudo, melhor sorte não resta ao impugnante, eis que sua pretensão não se encontra amparada pela legislação vigente, estando o instrumento convocatório subsidiado nos critérios que melhor atendem ao interesse público e à demanda evidenciada no Estudo Técnico Preliminar, em absoluto respeito aos princípios da legalidade e ampla concorrência, conforme será adiante exposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

II - TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, tendo em vista que a data prevista para abertura dos envelopes é o dia 05/07/2024 e a impugnação fora encaminhada por e-mail em 13/06/2024.

III – MÉRITO

No que concerne ao prazo máximo das publicações e palestras a serem pontuadas, o instrumento convocatório do certame em comento dispõe que:

“3 – ATUAÇÃO COMO PALESTRANTE EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E CURSOS, DO PROFISSIONAL QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS À CÂMARA MUNICIPAL: a) A pontuação será apurada com base na análise dos certificados de participação como palestrante do profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal em congressos, seminários e cursos, realizados nos últimos 5 anos, atribuindo-se 1 (um) ponto para cada evento comprovado, até o limite máximo de 5 pontos.

(...)

4 – PUBLICAÇÕES: a) A pontuação será apurada com base na análise de livros, monografias ou artigos, de autoria de profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal, publicados em jornais impressos, revistas ou sites especializados, nos últimos 5 anos, atribuindo-se a seguinte pontuação:”

Tais exigências guardam respeito à nova legislação vigente e não restringem a competitividade do certame, notadamente porque foram fixados com critérios razoáveis, sendo certo que há uma enorme gama de profissionais aptos a atender a referida exigência, não se vislumbrando qualquer restrição à competitividade.

Ademais, urge ressaltar que o critério de julgamento do presente certame será o de **Técnica e Preço**, cabendo aos licitantes concorrentes comprovar aptidão técnica para a pontuação dentro do marco temporal de 5 (cinco) anos, revelando prazo razoável para que os concorrentes possam atender satisfatoriamente ao interesse público almejado pela Câmara de Carandaí.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Em alinhamento a esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 3.070/2013, exarado na vigência do regime jurídico revogado, mas que atende perfeitamente ao caso em análise, entendeu que:

*2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, **quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual**, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (g/n)*

Do voto proferido no Acórdão, ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):
‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’. (g/n).*

Caso não seja fixado um prazo minimamente razoável para a pontuação dos requisitos técnicos, empresas sem qualificação técnica adequada para a prestação do objeto evidenciado no ETP poderiam participar do certame, prejudicando sobremaneira a eficiência da execução contratual.

Ora, é sabido que últimos 3 (três) anos houve alteração substancial na legislação referente às licitações públicas, **sendo imperioso que o futuro contratado esteja atendo à tais mudanças** e, bem assim, a fixação de marco temporal de 5 (cinco) anos para as publicações/palestras a serem pontuadas objetiva contratar profissionais atuantes no novo regime jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Outrossim, quanto à exigência vertida no item 7.6 do edital, que indica um único profissional para prestação dos serviços, temos que a mesma não se revela incompatível com a natureza do objeto licitado, ao revés, tal decisão administrativa, **de caráter discricionário do ente contratante**, privilegiou a necessária relação de confiança entre o ente público e a assessoria jurídica a ser contratada, a qual tem caráter personalíssimo.

Permitir que vários advogados possam executar o objeto vertido no certame em comento, poderia ainda, prejudicar a eficiência dos serviços.

Prosseguindo, quanto a contagem dos pontos em casos de publicação em coautoria dos membros da Sociedade e a pontuação de forma individualizada, temos que tal hipótese viola o item 7.6 do edital, que determina a indicação de um único profissional para prestação dos serviços e, via de consequência, um único profissional para pontuação técnica no certame.

Por fim, quanto à sugestão de que a pontuação por publicações de livros seja feita através de apresentação do número de ISBN, registramos que este Agente de Contratação realizará todas as diligências necessárias à aferir a conformidade e veracidade das propostas e das respectivas informações nela contidas.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e a busca da proposta mais vantajosa de modo convergente ao interesse público, recebo a presente impugnação, e em seu mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo o instrumento convocatório nos exatos termos de sua publicação.

Carandaí, 17 de junho de 2024.

JOSÉ PIRES NETO
- Agente de Contratação -